



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00001/2014

Data de autuação
26/03/2014

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

Autor: MESA DIRETORA

Ementa:

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ART.S 60, INCISO V, § 1º, INCISO II, 64, § 1º, 89, INCISO I, 108 e 148-A, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 60, INCISO V, § 1º, INCISO II, 64, § 1º 89, INCISO I, 108 E 148-A, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 60, inciso V, §1º, inciso II, 64, §1º, 89, inciso I, 108, inciso VII, a e 148-A da Constituição do Estado do Ceará passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. ...

V – ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição; e

§1º ...

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública Estadual e dos Tribunais de Contas”.

Art. 64. ...

§ 1º Não poderão ser objeto de delegação a matéria reservada à Lei Complementar, as matérias de competência exclusiva da Assembleia Legislativa, nem as de iniciativa do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Tribunais de Contas”.

Art. 89. ...

I – o livre exercício dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Poderes dos Municípios”.

Art. 108. ...

VII – ...

a) Nos crimes comuns e de responsabilidade, o Vice-Governador, os Deputados Estaduais, os Juízes Estaduais, os membros do Ministério Público, os membros da Defensoria Pública, os Prefeitos, o Comandante Geral da Polícia Militar e

o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;”

“Art. 148-A. À Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional, financeira e administrativa, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º, da Constituição Federal, cabendo-lhe especialmente:

I – praticar atos próprios de gestão;

II – decidir sobre situação funcional e administrativa de seus membros e do serviço auxiliar ativo, organizados em quadro próprio;

III – apresentar sua proposta orçamentária;

IV – propor privativamente ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos de carreira e serviços auxiliares, bem como a fixação, revisão e reajuste dos subsídios de seus membros e dos vencimentos de seus servidores;

V – propor ao Poder Legislativo a criação e a alteração da legislação de interesse institucional;

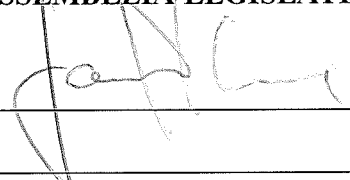
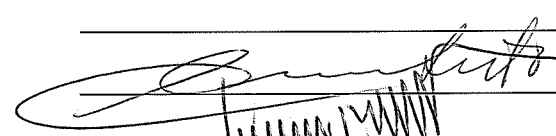
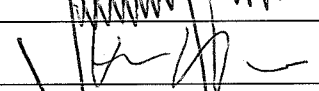
VI – expedir atos de provimento dos cargos da carreira e dos serviços auxiliares, de promoção, remoção, readmissão, disponibilidade e de reversão;

VII – editar atos de aposentadoria, exoneração, demissão e outros que importem em vacância de cargos de carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade de membros da Defensoria Pública do Estado e de seus servidores dos serviços auxiliares;

VIII – exercer outras competências decorrentes de sua autonomia na forma da lei” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de março de 2014.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. LUCÍLVIO GIRÃO
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. DEDÉ TEIXEIRA
	4.º SECRETÁRIO

PT
Francisco J. Rodrigues PT

belemmoraes
PCB
Mane Hill

PRN

PT
Antonio Carlos PT
Jri' T... PSB
Elaine Noroia - PSB

PT



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, sob um prisma eminentemente jurídico-objetivo e de processo legislativo, a alteração proposta requer sua consubstanciação por meio de Projeto de Emenda à Constituição, tendo em vista que a disciplina da matéria é de estatura constitucional.

Por outro lado, em seu aspecto material, o projeto visa a adequar as normas constitucionais estaduais à Constituição Federal, haja vista que, com o advento da EC 45/04, a Defensoria Pública passou a ter reconhecidas autonomias funcional, financeira e administrativa.

Firme nisso, inclusive, é a possibilidade incontestavelmente conferida a esse importante órgão de formular sua proposta orçamentária (art. 134, §2º, CF).

Nessa senda, é interessante perceber que as autonomias administrativa, financeira e funcional são decorrentes da própria natureza da Defensoria Pública, sem as quais não gozará da independência necessária para a plena defesa dos hipossuficientes. É sob essa perspectiva que se concretiza seu mister constitucional.

Outrossim, esquadrinhando-se as razões materiais subjacentes a esta proposta, encontra-se vivido o aspecto social, em especial a instrumentalização do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CF). Isso porque a outorga de autonomia plena à Defensoria Pública do Estado do Ceará permite o melhor atendimento das necessidades dos menos favorecidos economicamente, na medida em que as diretrizes e caminhos de expansão serão tomados com base no conhecimento prático das deficiências da situação concreta da instituição.

Ciente da importância do projeto e da sensibilidade dos nobres Deputados, a Mesa Diretora do Poder Legislativo, submete aos demais pares esta Proposta de Emenda à Constituição.

[Assinatura]
A. M. ...
(PV)
Roberto Magalhães - (PV)

[Assinatura]
Lomoz ...
PPS
Esquivia

[Assinatura]
Jony

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	27/03/2014 09:33:14	Data da assinatura:	27/03/2014 15:21:40



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
27/03/2014

**LIDO NA 27ª (VIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEXTA SESSÃO
LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE MARÇO DE 2014.**

CUMPRIR PAUTA

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Usuário assinator:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Data da criação:	07/04/2014 10:35:42	Data da assinatura:	07/04/2014 10:35:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
07/04/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM N°
- PROJETO DE LEI N°.
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- **PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°. 01/2014**
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

AUTORIA: MESA DIRETORA

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PEC 1/2012 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	07/04/2014 16:28:11	Data da assinatura:	07/04/2014 16:28:17



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
07/04/2014

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta preta.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PROPOSIÇÃO Nº. 01/2014 - PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 01/2014 - PARECER		
Autor:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Usuário assinator:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Data da criação:	07/04/2014 16:53:24	Data da assinatura:	07/04/2014 16:53:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

PARECER
07/04/2014

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 01/2014

AUTORIA: Mesa Diretora.

ASSUNTO: DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 60, 64, 89, 108 E 148-A, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTROLE PRÉVIO. PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 01/2014. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AUTONOMIA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. DESVINCULAÇÃO EM RELAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STF. **PARECER FAVORÁVEL.**

1. RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, **PEC nº.01, de 2014**, que submete à apreciação deste Poder alterações nos dispositivos constantes dos arts. 60, 64, 89, 108 e 148-A, todos da Constituição Estadual.

A Mesa Diretora justifica a proposta nos seguintes termos:

Inicialmente, sob um prisma eminentemente jurídico-objetivo e de processo legislativo, a alteração proposta requer sua consubstanciação por meio de Projeto de Emenda à Constituição, tendo em vista que a disciplina da matéria é de estatuta constitucional.

Por outro lado, em seu aspecto material, o projeto visa à adequação das normas constitucionais estaduais à Constituição Federal, tendo em vista que, com o advento da EC 45/04, a Defensoria Pública passou a ter reconhecida autonomia funcional e administrativa.

Firme nisso, inclusive, é a possibilidade incontestavelmente conferida a este importante órgão de formular sua proposta orçamentária (art. 134, §2º, CF).

No entanto, a Carta Estadual encontra-se descompassada em relação ao trato moderno conferido pelo constituinte derivado reformador federal, razão de irretorquível importância que, por si só, já seria suficiente a justificar a presente emenda.

Nessa senda, é interessante perceber que as autonomias administrativa e funcional são decorrentes da própria natureza da Defensoria Pública, sem as quais não gozará da independência necessária para a plena defesa dos hipossuficientes. É sob essa perspectiva que se concretiza seu mister constitucional.

Outrossim, esquadrihando-se as razões materiais subjacentes a esta proposta, encontra-se vívido o aspecto social, em especial a instrumentalização do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CF). Isso porque a outorga de autonomia plena à Defensoria Pública do Estado do Ceará permite o melhor atendimento das necessidades dos menos favorecidos economicamente, na medida em que as diretrizes e caminhos de expansão serão tomados com base no conhecimento prático das deficiências da situação concreta.

Era o que se tinha a relatar. Passamos à análise dos aspectos de constitucionalidade da presente proposta.

2. ANÁLISE

2.1 DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA

A Constituição Estadual trata da legitimidade para propositura de Emenda Constitucional, *in verbis*:

Art. 59. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

Tendo em vista tal regra, cumpre ressaltar que deve haver subscrição por pelo menos 16 Deputados Estaduais, o que foi plenamente observado na proposta em comento, que conta com mais de vinte assinaturas.

Nesse aspecto, não há qualquer vício observável.

2.1 DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

2.1.1 DA NÃO OFENSA ÀS CLÁUSULAS PÉTREAS

O projeto de emenda constitucional apresentado tem por escopo alterar artigos do texto constitucional, fazendo, em última análise, uma atualização formal condizente com o atual papel constitucional da Defensoria Pública à luz da CF/88.

Por oportuno, advirta-se que não se tecerá qualquer observação relativa à constitucionalidade material da presente proposição relativamente ao texto Constitucional Estadual, pois é indubitável que, em se tratando de uma Proposta de Emenda Constitucional, o juízo de constitucionalidade material não pode ser feito da mesma forma daquele realizado costumeiramente na produção normativa ordinária. Isso porque, por razões ontológicas, é de todo óbvio que o conteúdo da PEC trará disposições materialmente contrárias ao texto vigente.

Contudo, há de se perquirir preliminarmente se a matéria da proposição passa pelo crivo das limitações materiais à alteração constitucional. Em outras palavras, há de se verificar se as alterações propostas malferem o constante do art. 60, §4º, CRFB e do art. 59, §4º, Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 60. Omissis

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

Art. 59. Omissis

§4º Não será objeto de deliberação a proposta que vise modificar as regras atinentes à alteração constitucional nem aquela tendente a abolir:

I – Autonomia dos Municípios

II – o voto direto, secreto, universal, igual e periódico; e

III – a independência e a harmonia dos Poderes.

Observe-se que, até então, não se vislumbra, na presente proposta, qualquer dispositivo que trate da matéria vedada pelo rol das cláusulas pétreas insculpidas na Constituição Federal e tampouco na Constituição Estadual.

Nessa tessitura, seria possível argumentar que tal descolamento da Defensoria em relação ao Poder Executivo implicaria indevida intrusão do Legislativo em órgão do Executivo, posto que pareça clara a inexistência de qualquer vilipêndio às cláusulas pétreas.

No entanto, tal tese não merece prosperar. Senão, veja-se.

Desde a sistematização da teoria da separação (e harmonia) dos poderes realizada por Montesquieu, os estudiosos do tema encontraram ostíolos no arremate da necessidade de convivência harmônica das funções do poder soberano estatal, uma vez que este é inegavelmente uno, havendo apenas uma divisibilidade de suas funções.

Eis a Lição de Montesquieu:

“Quando na mesma pessoa, ou no mesmo corpo de magistratura, o poder legislativo está reunido no poder executivo, não existe liberdade, pois pode-se temer que o mesmo monarca ou o mesmo senado apenas estabeleçam leis tirânicas para executá-las tiranicamente”[1]

Isso decorre do fator denotativo essencial da soberania, qual seja, a indivisibilidade do poder de império de um Estado. Nesse sentido, visualiza-se que a separação dos poderes nada mais é do que uma ficção jurídica que pressupõe uma divisão, em funções, do exercício do Poder (poder soberano), que é, como já dito, uno.

Dessa sorte, é inarredável que a divisão dessas funções seja feita de maneira harmônica, pois é imperativo lógico que não haja discordância de si mesmo.

Nesse tom, afirma Vile[2]:

Uma doutrina pura da separação dos poderes deve ser formulada da seguinte forma: é essencial para o estabelecimento e manutenção da liberdade política que o governo seja dividido em três ramos ou departamentos, o legislativo, o

executivo e o judiciário. A cada um dos três ramos há uma correspondente e identificável função de governo, legislativa, executiva ou judicial. Cada ramo de governo deve estar confinado ao exercício de sua própria função e não lhe ser permitido debruçar-se sobre as funções dos outros ramos. Mais ainda, as pessoas que compõe cada uma dessas três agências de governo devem ser separadas e distintas, não sendo permitido que um indivíduo seja membro de mais de um ramo (...)[3]

Nesse ínterim, enaltecem-se primeiramente as ideias de que não deve haver indevida ingerência de uma das funções na outra.

Igualmente, tem-se como escorreito o entendimento de que o exercício das funções ordinárias de cada um dos órgãos deve ser exercida de maneira cooperativa, visando à realização dos objetivos constitucionais.

Desse modo, observa-se que a presente proposição, enquanto exercício ordinário da função deste Poder, vai na esteira da manutenção do padrão organizacional estipulado pela Constituição Federal, pelo que há inegável atendimento e respeito à separação e harmonia dos poderes.

Coadunando-se a tal posicionamento e explicitando o conteúdo da lealdade constitucional, ensina J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira[4]:

Um sistema de governo composto por uma pluralidade de órgãos requer necessariamente que o relacionamento entre os vários centros do poder seja pautado por normas de lealdade constitucional (*Verfassungstreue*, na terminologia alemã). A lealdade institucional compreende duas vertentes, uma positiva, outra negativa. A primeira consiste em que os diversos órgãos do poder devem cooperar na medida necessária para realizar os objetivos constitucionais e para permitir o funcionamento do sistema com o mínimo de atritos possíveis. A segunda determina que os titulares dos órgãos do poder devem respeitar-se mutuamente e renunciar a prática de guerrilha institucional, de abuso de poder, de retaliação gratuita ou de desconsideração grosseira. Na verdade, nenhuma cooperação constitucional será possível, sem uma deontologia política, fundada no respeito das pessoas das instituições e num apurado sentido da responsabilidade de Estado (*statesmanship*).

Como já dito, a modificação pretendida não conflita com a Separação dos Poderes, mas trata de medida conformadora da realidade institucional atual da Defensoria em relação aos ditames da Constituição Federal. É, ao contrário, valorizadora da separação e harmonia.

Portanto, não há vício no particular.

2.2. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL SUBSTANCIAL

Inicialmente, sob um prisma histórico, observa-se que o sistema de acesso dos hipossuficiente à jurisdição encontra origens no sistema europeu do *Judicare* (Austria, Inglaterra, Holanda e Alemanha) e no americano de Corporação de Serviços Legais (LSC -Legal Services Corporation Act)

Igualmente, é importante mencionar que a Constituição reconhece a dignidade humana como um dos pilares da República (art. 1º, III, CF), arrolando uma gama de direitos fundamentais insindicaíveis até mesmo pelo constituinte reformador (art. 5º c/c art. 60, §4º, IV, CF)

Nesse compasso, a Defensoria Pública, enquanto função institucional essencial à Justiça, é inegável instrumento de concretização material do direito fundamental à inafastabilidade da jurisdição (acesso ao Judiciário - art. 5º, XXXV, CF), pois lhe incumbe “a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados” (art. 134, CF).

Coadunando-se com essa linha de pensamento de que o acesso à justiça é direito fundamental a ser assegurado, é a lição de M. Cappelletti e B. Garth[5]:

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar direitos de todos. [...] O “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística.

E mais adiante os mesmo autores[6] afirmam a importância da Defensoria Pública, enquanto componente viabilizador da assistência judiciária (1ª onda de acesso à justiça):

Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso – a primeira “onda” desse movimento novo – foi a assistência judiciária; a segunda onda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses “difusos”, especialmente nas áreas de proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro – e mais recente – é o que nos propomos a chamar simplesmente “enfoque de acesso à justiça

Ainda nessa esteira, o E. STF já fixou o entendimento de que a inexistência de órgão estatal destinado à orientação jurídica e à defesa dos necessitados configura severo ataque à dignidade do ser humano. A importância jurídico-social da Defensoria é, portanto, incontestável. Senão, veja-se, *ad litteram*:

Art. 104 da Constituição do Estado de Santa Catarina. Lei Complementar estadual 155/1997. Convênio com a seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SC) para prestação de serviço de ‘defensoria pública dativa’. **Inexistência, no Estado de Santa Catarina, de órgão estatal destinado à orientação jurídica e à defesa dos necessitados. Situação institucional que configura severo ataque à dignidade do ser humano. Violação do inciso LXXIV do art. 5º e do art. 134, caput, da redação originária da Constituição de 1988.** Ações diretas julgadas procedentes para declarar a inconstitucionalidade do art. 104 da Constituição do Estado de Santa Catarina e da Lei Complementar estadual 155/1997 e admitir a continuidade dos serviços atualmente prestados pelo Estado de Santa Catarina mediante convênio com a OAB/SC pelo prazo máximo de um ano da data do julgamento da presente ação, ao fim do qual deverá estar em funcionamento órgão estadual de defensoria pública estruturado de acordo com a Constituição de 1988 e em estrita observância à legislação complementar nacional (LC 80/1994)." (ADI 3.892 e ADI 4.270, Rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento em 14-3-2012, Plenário, DJE de 25-9-2012.)

A Defensoria Pública se revela como instrumento de democratização do acesso às instâncias judiciais, de modo a efetivar o valor constitucional da universalização da justiça (inciso XXXV do art. 5º da CF/1988). Por desempenhar, com exclusividade, um mister estatal genuíno e essencial à jurisdição, a Defensoria Pública não convive com a possibilidade de que seus agentes sejam recrutados em caráter precário. Urge estruturá-la em cargos de provimento efetivo e, mais que isso, cargos de carreira. A estruturação da Defensoria Pública em cargos de carreira, providos mediante concurso público de provas e títulos, opera como garantia da independência técnica da instituição, a se refletir na boa qualidade da assistência a que fazem jus os estratos mais economicamente débeis da coletividade.” (ADI 3.700, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 15-10-2008, Plenário, DJE de 6-3-2009.)

A Defensoria Pública, enquanto instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, qualifica-se como instrumento de concretização dos direitos e das liberdades de que são titulares as pessoas carentes e necessitadas. É por essa razão que a Defensoria Pública não pode (e não deve) ser tratada de modo inconsequente pelo Poder Público, pois a proteção jurisdicional de milhões de pessoas – carentes e desassistidas –, que sofrem inaceitável processo de exclusão jurídica e social, depende da adequada organização e da efetiva institucionalização desse órgão do Estado. De nada valerão os direitos e de nenhum significado revestir-se-ão as liberdades, se os fundamentos em que eles se apóiam – além de desrespeitados pelo Poder Público ou transgredidos por particulares – também deixarem de contar com o suporte e o apoio de um aparato institucional, como aquele proporcionado pela Defensoria Pública, cuja função precípua, por efeito de sua própria vocação constitucional (...), consiste em dar efetividade e expressão concreta, inclusive mediante acesso do lesado à jurisdição do Estado, a esses mesmos direitos, quando titularizados por pessoas necessitadas, que são as reais destinatárias tanto da norma inscrita no art. 5º, LXXIV, quanto do preceito consubstanciado no art. 134, ambos da CR. Direito a ter direitos: uma prerrogativa básica, que se qualifica como fator de viabilização dos demais direitos e liberdades – Direito essencial que assiste a qualquer pessoa, especialmente àquelas que nada têm e de que tudo necessitam. Prerrogativa fundamental que põe em evidência – Cuidando-se de pessoas

necessitadas (...) – **A significativa importância jurídico-institucional e político-social da Defensoria Pública.**” (ADI 2.903, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 1º-12-2005, Plenário, DJE de 19-9-2008.)

Fixada a importância não só institucional, mas enquanto fator de concretização da própria dignidade humana – vista à luz fragmentar do acesso à justiça -, é importante observar que a EC 45/04 concedeu autonomia funcional e administrativa à Defensoria (art. 134, §2º, CF).

Não bastasse isso, o E. STF já decidiu que tal órgão não deve ser umbilicalmente ligado, seja por razões funcionais ou organizacionais, a qualquer dos outros poderes (ADI 4.056).

Igualmente, o E. STF fixou entendimento de que é inconstitucional a vinculação da Defensoria Pública ao Poder Executivo, tendo em vista que a norma do art 134, §2º, CF é de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Senão, veja-se:

“A EC 45/2004 outorgou expressamente autonomia funcional e administrativa às defensorias públicas estaduais, além da iniciativa para a propositura de seus orçamentos (art. 134, § 2º): donde, ser inconstitucional a norma local que estabelece a vinculação da Defensoria Pública a Secretaria de Estado. A norma de autonomia inscrita no art. 134, § 2º, da CF pela EC 45/2004 é de eficácia plena e aplicabilidade imediata, dado ser a Defensoria Pública um instrumento de efetivação dos direitos humanos.” (ADI 3.569, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJ de 11-5-2007.)

No mesmo sentido, é o seguinte julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. LEIS DELEGADAS N. 112 E 117, AMBAS DE 2007. 1. Lei Delegada n. 112/2007, art. 26, inc. I, alínea h: Defensoria Pública de Minas Gerais órgão integrante do Poder Executivo mineiro. 2. Lei Delegada n. 117/2007, art. 10; expressão “e a Defensoria Pública”, instituição subordinada ao Governador do Estado de Minas Gerais, integrando a Secretaria de Estado de Defesa Social. 3. O art. 134, § 2º, da Constituição da República, é norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. 4. A Defensoria Pública dos Estados tem autonomia funcional e administrativa, incabível relação de subordinação a qualquer Secretaria de Estado. Precedente. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente”. (STF; ADI 3.965/MG Rel.: Min. CÁRMEN LÚCIA; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Data do Julgamento: 07/03/2012; Publicação: DJe-065 29.03.2012)

Assim sendo, resta claro que a vinculação da Defensoria a qualquer órgão do Executivo é reconhecidamente inconstitucional em face do disposto no art. 134, §2º, CF (ADI 4.056), de modo que a adequação que se pretende promover com o presente projeto nada mais é do que adequar o texto constitucional estadual ao modelo inscrito na Constituição Federal de 1988.

E mais. À luz da moderna exegese constitucional determinada pelo princípio da máxima efetividade e pela supervalência da teoria dos direitos fundamentais, não poderia ser diferente. Explica-se.

Ora, enquanto medida de concretização do acesso à Justiça, a autonomia funcional e administrativa conferida à Defensoria pelo art. 134, §2º, CF é, ainda que indiretamente, motriz de valorização e proteção de direitos humanos positivados (art. 5º, XXXV, CF), pelo que goza de aplicabilidade imediata (art. 5º, §1º, CF).

Portanto, a proposição em comento é medida adequada e louvável, que, além de denotar insofismável relevância para adequação jurídico-constitucional, embebe-se de profícuo valor social.

3. CONCLUSÃO

Por tudo exposto e o que mais consta, entende-se que o **Projeto de Emenda à Constituição nº 01/2014** está em compasso com os ditames constitucionais do processo legislativo, razão pela qual merece **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer, S. M. J.

Procuradoria da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, 07 de abril de 2014.

Paulo Hiram Studart Gurgel Mendes

Procurador da Assembleia

OAB/CE 20.963

[1] SECONDAT, Charles Louis. *O espírito das Leis*. Trad. Fernando Henrique Cardoso. Brasília: UNB, 1982, p. 187.

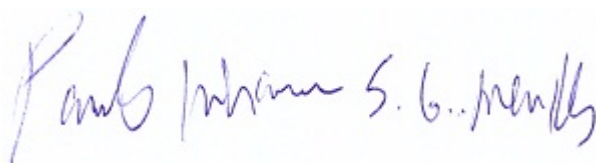
[2] VILE, M. J. C. *Constitutionalism and the Separation of powers*. Liberty Fund Inc. 1998, p. 4.

[3] Tradução livre a partir do seguinte excerto: “A ‘pure’ doctrine of the separation of powers might be formulated in the following way: It is essential for the establishment and maintenance of the political liberty that the government be divided into three branches or departments, the legislature, the executive, and the judiciary. To each of these three branches there is a corresponding identifiable function of government, legislative, executive, or judicial. Each brand of the government must be confined to the exercise of its own function and not allowed to encroach upon the function of other branches. Furthermore, the persons who compose these three agencies of government must be kept separate and distinct, no individual being allowed to be at the same time a member of more than one branch (...)”

[4] CANOTILHO, Joaquim José Gomes e MOREIRA, Vital. *Os poderes do presidente da república*. Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 71

[5] CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002, pp. 12, 13.

[6] Idem, ibidem. p. 31.



PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 01/2014 - PARECER		
Autor:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Usuário assinator:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Data da criação:	07/04/2014 16:55:15	Data da assinatura:	07/04/2014 16:55:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

PARECER
07/04/2014

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 01/2014

AUTORIA: Mesa Diretora.

ASSUNTO: DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 60, 64, 89, 108 E 148-A, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTROLE PRÉVIO. PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 01/2014. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AUTONOMIA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. DESVINCULAÇÃO EM RELAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STF. PARECER FAVORÁVEL.

1. RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, PEC nº.01, de 2014, que submete à apreciação deste Poder alterações nos dispositivos constantes dos arts. 60, 64, 89, 108 e 148-A, todos da Constituição Estadual.

A Mesa Diretora justifica a proposta nos seguintes termos:

Inicialmente, sob um prisma eminentemente jurídico-objetivo e de processo legislativo, a alteração proposta requer sua consubstanciação por meio de Projeto de Emenda à Constituição, tendo em vista que a disciplina da matéria é de estatura constitucional.

Por outro lado, em seu aspecto material, o projeto visa à adequação das normas constitucionais estaduais à Constituição Federal, tendo em vista que, com o advento da EC 45/04, a Defensoria Pública passou a ter reconhecida autonomia funcional e administrativa.

Firme nisso, inclusive, é a possibilidade incontestavelmente conferida a este importante órgão de formular sua proposta orçamentária (art. 134, §2º, CF).

No entanto, a Carta Estadual encontra-se descompassada em relação ao trato moderno conferido pelo constituinte derivado reformador federal, razão de irretorquível importância que, por si só, já seria suficiente a justificar a presente emenda.

Nessa senda, é interessante perceber que as autonomias administrativa e funcional são decorrentes da própria natureza da Defensoria Pública, sem as quais não gozará da independência necessária para a plena defesa dos hipossuficientes. É sob essa perspectiva que se concretiza seu mister constitucional.

Outrossim, esquadrihando-se as razões materiais subjacentes a esta proposta, encontra-se vívido o aspecto social, em especial a instrumentalização do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CF). Isso porque a outorga de autonomia plena à Defensoria Pública do Estado do Ceará permite o melhor atendimento das necessidades dos menos favorecidos economicamente, na medida em que as diretrizes e caminhos de expansão serão tomados com base no conhecimento prático das deficiências da situação concreta.

Era o que se tinha a relatar. Passamos à análise dos aspectos de constitucionalidade da presente proposta.

2. ANÁLISE

2.1 DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA

A Constituição Estadual trata da legitimidade para propositura de Emenda Constitucional, in verbis:

Art. 59. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

Tendo em vista tal regra, cumpre ressaltar que deve haver subscrição por pelo menos 16 Deputados Estaduais, o que foi plenamente observado na proposta em comento, que conta com mais de vinte assinaturas.

Nesse aspecto, não há qualquer vício observável.

2.1 DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

2.1.1 DA NÃO OFENSA ÀS CLÁUSULAS PÉTREAS

O projeto de emenda constitucional apresentado tem por escopo alterar artigos do texto constitucional, fazendo, em última análise, uma atualização formal condizente com o atual papel constitucional da Defensoria Pública à luz da CF/88.

Por oportuno, advirta-se que não se tecerá qualquer observação relativa à constitucionalidade material da presente proposição relativamente ao texto Constitucional Estadual, pois é indubitável que, em se tratando de uma Proposta de Emenda Constitucional, o juízo de constitucionalidade material não pode ser feito da mesma forma daquele realizado costumeiramente na produção normativa ordinária. Isso porque, por razões ontológicas, é de todo óbvio que o conteúdo da PEC trará disposições materialmente contrárias ao texto vigente.

Contudo, há de se perquirir preliminarmente se a matéria da proposição passa pelo crivo das limitações materiais à alteração constitucional. Em outras palavras, há de se verificar se as alterações propostas malferem o constante do art. 60, §4º, CRFB e do art. 59, §4º, Constituição Estadual, in verbis:

Art. 60. Omissis

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

Art. 59. Omissis

§4º Não será objeto de deliberação a proposta que vise modificar as regras atinentes à alteração constitucional nem aquela tendente a abolir:

I – Autonomia dos Municípios

II – o voto direto, secreto, universal, igual e periódico; e

III – a independência e a harmonia dos Poderes.

Observe-se que, até então, não se vislumbra, na presente proposta, qualquer dispositivo que trate da matéria vedada pelo rol das cláusulas pétreas insculpidas na Constituição Federal e tampouco na Constituição Estadual.

Nessa tessitura, seria possível argumentar que tal descolamento da Defensoria em relação ao Poder Executivo implicaria indevida intrusão do Legislativo em órgão do Executivo, posto que pareça clara a inexistência de qualquer vilipêndio às cláusulas pétreas.

No entanto, tal tese não merece prosperar. Senão, veja-se.

Desde a sistematização da teoria da separação (e harmonia) dos poderes realizada por Montesquieu, os estudiosos do tema encontraram ostíolos no arremate da necessidade de convivência harmônica das funções do poder soberano estatal, uma vez que este é inegavelmente uno, havendo apenas uma divisibilidade de suas funções.

Eis a Lição de Montesquieu:

“Quando na mesma pessoa, ou no mesmo corpo de magistratura, o poder legislativo está reunido no poder executivo, não existe liberdade, pois pode-se temer que o mesmo monarca ou o mesmo senado apenas estabeleçam leis tirânicas para executá-las tiranicamente”[1]

Isso decorre do fator denotativo essencial da soberania, qual seja, a indivisibilidade do poder de império de um Estado. Nesse sentido, visualiza-se que a separação dos poderes nada mais é do que uma ficção jurídica que pressupõe uma divisão, em funções, do exercício do Poder (poder soberano), que é, como já dito, uno.

Dessa sorte, é inarredável que a divisão dessas funções seja feita de maneira harmônica, pois é imperativo lógico que não haja discordância de si mesmo.

Nesse tom, afirma Vile[2]:

Uma doutrina pura da separação dos poderes deve ser formulada da seguinte forma: é essencial para o estabelecimento e manutenção da liberdade política que o governo seja dividido em três ramos ou departamentos, o legislativo, o

executivo e o judiciário. A cada um dos três ramos há uma correspondente e identificável função de governo, legislativa, executiva ou judicial. Cada ramo de governo deve estar confinado ao exercício de sua própria função e não lhe ser permitido debruçar-se sobre as funções dos outros ramos. Mais ainda, as pessoas que compõe cada uma dessas três agências de governo devem ser separadas e distintas, não sendo permitido que um indivíduo seja membro de mais de um ramo (...)[3]

Nesse ínterim, enaltecem-se primeiramente as ideias de que não deve haver indevida ingerência de uma das funções na outra.

Igualmente, tem-se como escorreito o entendimento de que o exercício das funções ordinárias de cada um dos órgãos deve ser exercida de maneira cooperativa, visando à realização dos objetivos constitucionais.

Desse modo, observa-se que a presente proposição, enquanto exercício ordinário da função deste Poder, vai na esteira da manutenção do padrão organizacional estipulado pela Constituição Federal, pelo que há inegável atendimento e respeito à separação e harmonia dos poderes.

Coadunando-se a tal posicionamento e explicitando o conteúdo da lealdade constitucional, ensina J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira[4]:

Um sistema de governo composto por uma pluralidade de órgãos requer necessariamente que o relacionamento entre os vários centros do poder seja pautado por normas de lealdade constitucional (*Verfassungstreue*, na terminologia alemã). A lealdade institucional compreende duas vertentes, uma positiva, outra negativa. A primeira consiste em que os diversos órgãos do poder devem cooperar na medida necessária para realizar os objetivos constitucionais e para permitir o funcionamento do sistema com o mínimo de atritos possíveis. A segunda determina que os titulares dos órgãos do poder devem respeitar-se mutuamente e renunciar a prática de guerrilha institucional, de abuso de poder, de retaliação gratuita ou de desconsideração grosseira. Na verdade, nenhuma cooperação constitucional será possível, sem uma deontologia política, fundada no respeito das pessoas das instituições e num apurado sentido da responsabilidade de Estado (*statesmanship*).

Como já dito, a modificação pretendida não conflita com a Separação dos Poderes, mas trata de medida conformadora da realidade institucional atual da Defensoria em relação aos ditames da Constituição Federal. É, ao contrário, valorizadora da separação e harmonia.

Portanto, não há vício no particular.

2.2. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL SUBSTANCIAL

Inicialmente, sob um prisma histórico, observa-se que o sistema de acesso dos hipossuficiente à jurisdição encontra origens no sistema europeu do Judicare (Austria, Inglaterra, Holanda e Alemanha) e no americano de Corporação de Serviços Legais (LSC -Legal Services Corporation Act)

Igualmente, é importante mencionar que a Constituição reconhece a dignidade humana como um dos pilares da República (art. 1º, III, CF), arrolando uma gama de direitos fundamentais insindicaíveis até mesmo pelo constituinte reformador (art. 5º c/c art. 60, §4º, IV, CF)

Nesse compasso, a Defensoria Pública, enquanto função institucional essencial à Justiça, é inegável instrumento de concretização material do direito fundamental à inafastabilidade da jurisdição (acesso ao Judiciário - art. 5º, XXXV, CF), pois lhe incumbe “a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados” (art. 134, CF).

Coadunando-se com essa linha de pensamento de que o acesso à justiça é direito fundamental a ser assegurado, é a lição de M. Cappelletti e B. Garth[5]:

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar direitos de todos. [...] O “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística.

E mais adiante os mesmo autores[6] afirmam a importância da Defensoria Pública, enquanto componente viabilizador da assistência judiciária (1ª onda de acesso à justiça):

Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso – a primeira “onda” desse movimento novo – foi a assistência judiciária; a segunda onda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses “difusos”, especialmente nas áreas de proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro – e mais recente – é o que nos propomos a chamar simplesmente “enfoque de acesso à justiça

Ainda nessa esteira, o E. STF já fixou o entendimento de que a inexistência de órgão estatal destinado à orientação jurídica e à defesa dos necessitados configura severo ataque à dignidade do ser humano. A importância jurídico-social da Defensoria é, portanto, incontestável. Senão, veja-se, ad litteram:

Art. 104 da Constituição do Estado de Santa Catarina. Lei Complementar estadual 155/1997. Convênio com a seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SC) para prestação de serviço de ‘defensoria pública dativa’. Inexistência,

no Estado de Santa Catarina, de órgão estatal destinado à orientação jurídica e à defesa dos necessitados. Situação institucional que configura severo ataque à dignidade do ser humano. Violação do inciso LXXIV do art. 5º e do art. 134, caput, da redação originária da Constituição de 1988. Ações diretas julgadas procedentes para declarar a inconstitucionalidade do art. 104 da Constituição do Estado de Santa Catarina e da Lei Complementar estadual 155/1997 e admitir a continuidade dos serviços atualmente prestados pelo Estado de Santa Catarina mediante convênio com a OAB/SC pelo prazo máximo de um ano da data do julgamento da presente ação, ao fim do qual deverá estar em funcionamento órgão estadual de defensoria pública estruturado de acordo com a Constituição de 1988 e em estrita observância à legislação complementar nacional (LC 80/1994)." (ADI 3.892 e ADI 4.270, Rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento em 14-3-2012, Plenário, DJE de 25-9-2012.)

A Defensoria Pública se revela como instrumento de democratização do acesso às instâncias judiciais, de modo a efetivar o valor constitucional da universalização da justiça (inciso XXXV do art. 5º da CF/1988). Por desempenhar, com exclusividade, um mister estatal genuíno e essencial à jurisdição, a Defensoria Pública não convive com a possibilidade de que seus agentes sejam recrutados em caráter precário. Urge estruturá-la em cargos de provimento efetivo e, mais que isso, cargos de carreira. A estruturação da Defensoria Pública em cargos de carreira, providos mediante concurso público de provas e títulos, opera como garantia da independência técnica da instituição, a se refletir na boa qualidade da assistência a que fazem jus os estratos mais economicamente débeis da coletividade." (ADI 3.700, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 15-10-2008, Plenário, DJE de 6-3-2009.)

A Defensoria Pública, enquanto instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, qualifica-se como instrumento de concretização dos direitos e das liberdades de que são titulares as pessoas carentes e necessitadas. É por essa razão que a Defensoria Pública não pode (e não deve) ser tratada de modo inconsequente pelo Poder Público, pois a proteção jurisdicional de milhões de pessoas – carentes e desassistidas –, que sofrem inaceitável processo de exclusão jurídica e social, depende da adequada organização e da efetiva institucionalização desse órgão do Estado. De nada valerão os direitos e de nenhum significado revestir-se-ão as liberdades, se os fundamentos em que eles se apóiam – além de desrespeitados pelo Poder Público ou transgredidos por particulares – também deixarem de contar com o suporte e o apoio de um aparato institucional, como aquele proporcionado pela Defensoria Pública, cuja função precípua, por efeito de sua própria vocação constitucional (...), consiste em dar efetividade e expressão concreta, inclusive mediante acesso do lesado à jurisdição do Estado, a esses mesmos direitos, quando titularizados por pessoas necessitadas, que são as reais destinatárias tanto da norma inscrita no art. 5º, LXXIV, quanto do preceito consubstanciado no art. 134, ambos da CR. Direito a ter direitos: uma prerrogativa básica, que se qualifica como fator de viabilização dos demais direitos e liberdades – Direito essencial que assiste a qualquer pessoa, especialmente àquelas que nada têm e de que tudo necessitam. Prerrogativa fundamental que põe em evidência – Cuidando-se de pessoas necessitadas (...) – A significativa importância jurídico-institucional e político-social da Defensoria Pública." (ADI 2.903, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 1º-12-2005, Plenário, DJE de 19-9-2008.)

Fixada a importância não só institucional, mas enquanto fator de concretização da própria dignidade humana – vista à luz fragmentar do acesso à justiça -, é importante observar que a EC 45/04 concedeu autonomia funcional e administrativa à Defensoria (art. 134, §2º, CF).

Não bastasse isso, o E. STF já decidiu que tal órgão não deve ser umbilicalmente ligado, seja por razões funcionais ou organizacionais, a qualquer dos outros poderes (ADI 4.056).

Igualmente, o E. STF fixou entendimento de que é inconstitucional a vinculação da Defensoria Pública ao Poder Executivo, tendo em vista que a norma do art 134, §2º, CF é de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Senão, veja-se:

“A EC 45/2004 outorgou expressamente autonomia funcional e administrativa às defensorias públicas estaduais, além da iniciativa para a propositura de seus orçamentos (art. 134, § 2º): donde, ser inconstitucional a norma local que estabelece a vinculação da Defensoria Pública a Secretaria de Estado. A norma de autonomia inscrita no art. 134, § 2º, da CF pela EC 45/2004 é de eficácia plena e aplicabilidade imediata, dado ser a Defensoria Pública um instrumento de efetivação dos direitos humanos.” (ADI 3.569, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJ de 11-5-2007.)

No mesmo sentido, é o seguinte julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. LEIS DELEGADAS N. 112 E 117, AMBAS DE 2007. 1. Lei Delegada n. 112/2007, art. 26, inc. I, alínea h: Defensoria Pública de Minas Gerais órgão integrante do Poder Executivo mineiro. 2. Lei Delegada n. 117/2007, art. 10; expressão “e a Defensoria Pública”, instituição subordinada ao Governador do Estado de Minas Gerais, integrando a Secretaria de Estado de Defesa Social. 3. O art. 134, § 2º, da Constituição da República, é norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. 4. A Defensoria Pública dos Estados tem autonomia funcional e administrativa, incabível relação de subordinação a qualquer Secretaria de Estado. Precedente. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente”. (STF; ADI 3.965/MG Rel.: Min. CÁRMEN LÚCIA; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Data do Julgamento: 07/03/2012; Publicação: DJe-065 29.03.2012)

Assim sendo, resta claro que a vinculação da Defensoria a qualquer órgão do Executivo é reconhecidamente inconstitucional em face do disposto no art. 134, §2º, CF (ADI 4.056), de modo que a adequação que se pretende promover com o presente projeto nada mais é do que adequar o texto constitucional estadual ao modelo inscrito na Constituição Federal de 1988.

E mais. À luz da moderna exegese constitucional determinada pelo princípio da máxima efetividade e pela supervalência da teoria dos direitos fundamentais, não poderia ser diferente. Explica-se.

Ora, enquanto medida de concretização do acesso à Justiça, a autonomia funcional e administrativa conferida à Defensoria pelo art. 134, §2º, CF é, ainda que indiretamente, motriz de valorização e proteção de direitos humanos positivados (art. 5º, XXXV, CF), pelo que goza de aplicabilidade imediata (art. 5º, §1º, CF).

Portanto, a proposição em comento é medida adequada e louvável, que, além de denotar insofismável relevância para adequação jurídico-constitucional, embebe-se de profícuo valor social.

3. CONCLUSÃO

Por tudo exposto e o que mais consta, entende-se que o Projeto de Emenda à Constituição nº 01/2014 está em compasso com os ditames constitucionais do processo legislativo, razão pela qual merece PARECER FAVORÁVEL a sua regular tramitação.

É o parecer, S. M. J.

Procuradoria da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, 07 de abril de 2014.

Paulo Hiram Studart Gurgel Mendes

Procurador da Assembleia

OAB/CE 20.963

[1] SECONDAT, Charles Louis. O espírito das Leis. Trad. Fernando Henrique Cardoso. Brasília: UNB, 1982, p. 187.

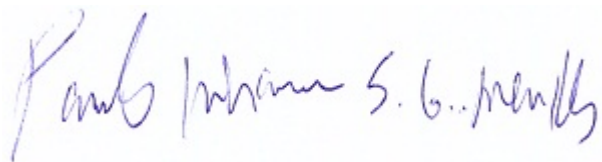
[2] VILE, M. J. C. Constitutionalism and the Separation of powers. Liberty Fund Inc. 1998, p. 4.

[3] Tradução livre a partir do seguinte excerto: “A ‘pure’ doctrine of the separation of powers might be formulated in the following way: It is essential for the establishment and maintenance of the political liberty that the government be divided into three branches or departments, the legislature, the executive, and the judiciary. To each of these three branches there is a corresponding identifiable function of government, legislative, executive, or judicial. Each brand of the government must be confined to the exercise of its own function and not allowed to encroach upon the function of other branches. Furthermore, the persons who compose these three agencies of government must be kept separate and distinct, no individual being allowed to be at the same time a member of more than one branch (...)”

[4] CANOTILHO, Joaquim José Gomes e MOREIRA, Vital. Os poderes do presidente da república. Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 71

[5] CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002, pp. 12, 13.

[6] Idem, ibidem. p. 31.



PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PEC Nº. 1/2014 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Usuário assinator:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Data da criação:	07/04/2014 16:56:51	Data da assinatura:	07/04/2014 16:56:56



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
07/04/2014

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Paulo Hiram Studart Gurgel Mendes.

PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	08/04/2014 10:04:24	Data da assinatura:	08/04/2014 10:04:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
08/04/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dr. Sarto,

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized first name followed by a large, flowing initial or surname.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 01/2014		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	08/04/2014 13:58:54	Data da assinatura:	09/04/2014 12:47:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
09/04/2014

PARECER SOBRE PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 01/2014

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ART.S 60, INCISO V, § 1º, INCISO II, 64, § 1º, 89, INCISO I, 108 e 148-A, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ.

RELATOR: DEPUTADO DR. SARTO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda Constitucional nº 01/2014 de autoria da **Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo proposta “DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ART.S 60, INCISO V, § 1º, INCISO II, 64, § 1º, 89, INCISO I, 108 e 148-A, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

A proposta sob análise consta de 2 (dois) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 59, inciso I da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 59. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

II - do Governador do Estado;

III - de mais da metade das Câmaras Municipais, manifestando-se cada uma delas pela maioria relativa de seus membros.

A propositura em comento objetiva adequar as normas constitucionais estaduais à Constituição Federal, tendo em vista que, com o advento da EC 45/04, a Defensoria Pública passou a ter reconhecida autonomia funcional e administrativa. A Carta Estadual encontra-se descompassada em relação ao trato moderno conferido pelo constituinte derivado reformador federal, razão de irretorquível importância que, por si só, já seria suficiente a justificar a presente emenda.

Nessa senda, é interessante perceber que as autonomias administrativa e funcional são decorrentes da própria natureza da Defensoria Pública, sem as quais não gozará da independência necessária para a plena defesa dos hipossuficientes. É sob essa perspectiva que se concretiza seu mister constitucional.

Importante salientar que em matéria de controle prévio de constitucionalidade, a matéria da proposição tem que passar pelo crivo das limitações materiais à alteração constitucional, ou seja, indispensável se faz analisar se as alterações propostas contraria os dispositivos do art. 60, §4º, CRFB e do art. 59, §4º, Constituição Estadual, in verbis:

Art. 60. Omissis

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

Art. 59. Omissis

§4º Não será objeto de deliberação a proposta que vise modificar as regras atinentes à alteração constitucional nem aquela tendente a abolir:

I – Autonomia dos Municípios

II – o voto direto, secreto, universal, igual e periódico; e

III – a independência e a harmonia dos Poderes.

Não constatamos nenhum dispositivo na presente proposta de emenda constitucional que contrarie matéria vedada pelo rol das cláusulas pétreas presentes na Carta Magna, nem na Constituição Estadual.

A alteração proposta mostra-se necessária face o fato de que não obstante a presteza e a disposição da Administração em solucionar os óbices que eventualmente se mostram presentes no desempenho das funções públicas fazem-se necessários certos procedimentos e diligências que denotam um considerável tempo para sua consumação e, assim, efetivamente solucionar os problemas verificados, em observância aos princípios que regem a Administração pública.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE da Proposta de Emenda Constitucional nº 01/2014** de autoria da **Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**



DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	09/04/2014 14:11:18	Data da assinatura:	10/04/2014 08:22:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
10/04/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

☒ REUNIÃO ORDINÁRIA	☐ REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 01/2014	
AUTORIA: MESA DIRETORA	
RELATOR(A): DEPUTADO DR. SARTO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 10 de abril de 2014

SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ.

**Requer a dispensa do prazo de interstício
para a discussão e votação em segundo
turno da Proposta de Emenda
Constitucional n.º 01/14.**

O Deputado abaixo-assinado, vem à presença de V. Exa., na forma regimental, após ouvido o Plenário, requerer a dispensa do prazo de interstício para a discussão e votação em segundo turno da Proposta de Emenda Constitucional n.º 01/14, de conformidade com o § único, art. 247 do Regimento Interno

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2014.

Leandro Moura
DEPUTADO
2

Antônio Carlos
SECRETÁRIO
Paulo
SAETO

[Assinatura]

Plenário
DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	10/04/2014 12:35:24	Data da assinatura:	10/04/2014 13:15:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
10/04/2014

APROVADO EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM 1º TURNO NA 1.ª (PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ESPECIAL DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE ABRIL DE 2014.

APROVADO EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM 2º TURNO NA 2.ª (SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ESPECIAL DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE ABRIL DE 2014.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

gerê

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 80, DE 10 DE ABRIL DE 2014.

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 60, INCISO V, § 1º e
INCISO II; ART. 64, § 1º; ART. 89, INCISO I; ART. 108,
INCISO VII, ALÍNEA “A”, INCISO VII, E ART. 148-A,
DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ.**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ**, nos termos do art. 59, § 3º da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte
Emenda Constitucional:

Art. 1º O art. 60, inciso V, § 1º e inciso II; art. 64, § 1º; art. 89, inciso I; art. 108, inciso VII,
alínea “a” e art. 148-A da Constituição do Estado do Ceará passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. ...

V – ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos Tribunais de Contas, em matérias
de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§ 1º ...

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia
Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública Estadual e
dos Tribunais de Contas.

Art. 64. ...

§ 1º Não poderão ser objeto de delegação a matéria reservada à Lei Complementar, as
matérias de competência exclusiva da Assembleia Legislativa, nem as de iniciativa do Poder
Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Tribunais de Contas.

Art. 89. ...

I – o livre exercício dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Ministério Público, da
Defensoria Pública e dos Poderes dos Municípios.

Art. 108. ...

VII – ...

a) Nos crimes comuns e de responsabilidade, o Vice-Governador, os Deputados Estaduais,
os Juízes Estaduais, os membros do Ministério Público, os membros da Defensoria Pública, os
Prefeitos, o Comandante Geral da Polícia Militar e o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros
Militar, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

Art. 148-A. À Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional, financeira e
administrativa, dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e subordinação ao
disposto no art. 99, § 2º, da Constituição Federal, cabendo-lhe especialmente:

I – praticar atos próprios de gestão;

II – decidir sobre situação funcional e administrativa de seus membros e do serviço
auxiliar ativo, organizados em quadro próprio;

III – apresentar sua proposta orçamentária;

[Assinaturas manuscritas]



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

IV – propor privativamente ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos da carreira e serviços auxiliares, bem como a fixação, revisão e reajuste dos subsídios de seus membros e dos vencimentos de seus servidores;

V – propor ao Poder Legislativo a criação e a alteração da legislação de interesse institucional;

VI – expedir atos de provimento dos cargos da carreira e dos serviços auxiliares, de promoção, remoção, readmissão, disponibilidade e de reversão;

VII – editar atos de aposentadoria, exoneração, demissão e outros que importem em vacância de cargos da carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade de membros da Defensoria Pública do Estado e de seus servidores dos serviços auxiliares;

VIII – exercer outras competências decorrentes de sua autonomia na forma da lei” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
10 de abril de 2014.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. LUCÍLVIO GIRÃO
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. DEDÉ TEIXEIRA
	4.º SECRETÁRIO

dessa função de natureza comissionada, a gratificação prevista no art.5º do Ato Normativo nº221, de 26 de março de 2003 (D.O.E. de 26.03.2003). Art.2º. A gratificação prevista no Art.1º deste Ato tem caráter temporário, sendo devida somente durante o efetivo exercício das atividades de assessoria técnica, e nos afastamentos previstos no inciso I a III, X, XII, XIII e XV do Art.68 da Lei nº9.826, de 14.05.1974, e não será considerada, computada ou acumulada para fins de concessão ou cálculo de vantagens financeiras de qualquer natureza, não sendo devida, pelo exercício da função gratificada, a gratificação prevista no Art.3º da Lei nº12.984, de 19 de dezembro de 1999. Art.3º. Este Ato terá vigência com sua publicação, e efeitos financeiros a partir de 3 de março de 2014. PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 1º dias do mês de abril do ano de 2014.

Deputado José Albuquerque

PRESIDENTE

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ATO DA PRESIDÊNCIA
Nº0191/2014

Cargo	Nome
GERENTE	FRANCISCO EVANDRO DE SOUZA JUNIOR

*** **

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº0192/2014

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da competência prevista no inciso X do §1º do art.24 da Resolução Nº389, de 11.12.1996 (Regimento Interno), e CONSIDERANDO o disposto no art.3º da Resolução nº483, de 18 de março de 2003 (D.O.E. de 25.03.2003) nos arts.1º, 2º, 4º e 5º do Ato Normativo nº221, de 26 de março de 2003 (D.O.E. de 26.03.2003); e nos arts.132, IV e 135 da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974 (D.O.E. de 25.05.1974). CONSIDERANDO o disposto no Ato da Presidência nº260/2013; RESOLVE: Art.1º. Fica designado para, a partir de 3 de março de 2014, **compôr o Grupo de Trabalho** de Apoio ao Programa União Interativa do Legislativo Cearense – UNILECE da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, criado pelo Ato da Presidência nº260/2013, o **NOME**, com a respectiva função, constante do Anexo Único deste Ato, sendo-lhe concedida, pelo respectivo exercício dessa função de natureza comissionada, a gratificação prevista no art.5º do Ato Normativo nº221, de 26 de março de 2003 (D.O.E. de 26.03.2003). Art.2º. A gratificação prevista no Art.1º deste Ato tem caráter temporário, sendo devida somente durante o efetivo exercício das atividades de assessoria técnica, e nos afastamentos previstos no inciso I a III, X, XII, XIII e XV do Art.68 da Lei nº9.826, de 14.05.1974, e não será considerada, computada ou acumulada para fins de concessão ou cálculo de vantagens financeiras de qualquer natureza, não sendo devida, pelo exercício da função gratificada, a gratificação prevista no Art.3º da Lei nº12.984, de 19 de dezembro de 1999. Art.3º. Este Ato terá vigência com sua publicação e efeitos financeiros a partir de 3 de março de 2014. Publique-se. PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 1º dias do mês de abril do ano de 2014.

Deputado José Albuquerque

PRESIDENTE

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ATO DA PRESIDÊNCIA
Nº0192/2014

Cargo	Nome
APOIO ADMINISTRATIVO	MAIRA MATOS DE FRANCA FARIAS

*** **

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº0193/2014

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da competência prevista no inciso X do §1º do art.24 da Resolução Nº389, de 11.12.1996 (Regimento Interno), e CONSIDERANDO o disposto no art.3º da Resolução nº483, de 18 de março de 2003 (D.O.E. de 25.03.2003) nos arts.1º, 2º, 4º e 5º do Ato Normativo nº221, de 26 de março de 2003 (D.O.E. de 26.03.2003); e nos arts.132, IV e 135 da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974 (D.O.E. de 25.05.1974). CONSIDERANDO o disposto no Ato da Presidência nº250/2013; RESOLVE: Art.1º. Fica designado para, a partir de 3 de março de 2014, **compôr o Programa** de Incentivo à Iniciativa Compartilhada de Leis, criado pelo Ato da Presidência nº250/2013, o **NOME**, com a respectiva função, constante do Anexo Único deste Ato, sendo-lhe concedida, pelo respectivo exercício dessa função de natureza comissionada, a gratificação prevista no art.5º do Ato Normativo nº221, de 26 de março de 2003 (D.O.E. de 26.03.2003). Art.2º. A gratificação

prevista no Art.1º deste Ato tem caráter temporário, sendo devida somente durante o efetivo exercício das atividades de assessoria técnica, e nos afastamentos previstos no inciso I a III, X, XII, XIII e XV do Art.68 da Lei nº9.826, de 14.05.1974, e não será considerada, computada ou acumulada para fins de concessão ou cálculo de vantagens financeiras de qualquer natureza, não sendo devida, pelo exercício da função gratificada, a gratificação prevista no Art.3º da Lei nº12.984, de 19 de dezembro de 1999. Art.3º. Este Ato terá vigência com sua publicação e efeitos financeiros a partir de 3 de março de 2014. Publique-se. PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 1º dias do mês de abril do ano de 2014.

Deputado José Albuquerque

PRESIDENTE

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ATO DA PRESIDÊNCIA
Nº0193/2014

Cargo	Nome
APOIO ADMINISTRATIVO	JOAO BATISTA MOREIRA DE SOUSA

*** **

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº0194/2014

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da competência prevista no inciso X do §1º do art.24 da Resolução Nº389, de 11.12.1996 (Regimento Interno), e CONSIDERANDO o disposto no art.3º da Resolução nº483, de 18 de março de 2003 (D.O.E. de 25.03.2003) nos arts.1º, 2º, 4º e 5º do Ato Normativo nº221, de 26 de março de 2003 (D.O.E. de 26.03.2003); e nos arts.132, IV e 135 da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974 (D.O.E. de 25.05.1974). CONSIDERANDO o disposto no Ato da Presidência nº284/2013; RESOLVE: Art.1º. Fica designado para, a partir de 3 de março de 2014, **compôr o Grupo de Trabalho** do Programa para Promover a Interiorização do Sinal da TV Assembleia nas Sedes de Todos os Municípios do Estado do Ceará, criado pelo Ato da Presidência nº284/2013, o **NOME**, com a respectiva função, constante do Anexo Único deste Ato, sendo-lhes concedida, pelo respectivo exercício dessa função de natureza comissionada, a gratificação prevista no art.5º do Ato Normativo nº221, de 26 de março de 2003 (D.O.E. de 26.03.2003). Art.2º. A gratificação prevista no Art.1º deste Ato tem caráter temporário, sendo devida somente durante o efetivo exercício das atividades de assessoria técnica, e nos afastamentos previstos no inciso I a III, X, XII, XIII e XV do Art.68 da Lei nº9.826, de 14.05.1974, e não será considerada, computada ou acumulada para fins de concessão ou cálculo de vantagens financeiras de qualquer natureza, não sendo devida, pelo exercício da função gratificada, a gratificação prevista no Art.3º da Lei nº12.984, de 19 de dezembro de 1999. Art.3º. Este Ato terá vigência com sua publicação e efeitos financeiros a partir de 3 de março de 2014. Publique-se. PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 1º dias do mês de abril do ano de 2014.

Deputado José Albuquerque

PRESIDENTE

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ATO DA PRESIDÊNCIA
Nº0194/2014

Cargo	Nome
APOIO ADMINISTRATIVO	ALLANA ELENA MOTA DE MORAES MARQUES

*** **

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº80, de 10 de abril de 2014.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART.60, INCISO V, §1º E INCISO II; ART.64, §1º; ART.89, INCISO I; ART.108, INCISO VII, ALÍNEA “A”, INCISO VII, E ART.148-A, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art.59, §3º da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art.1º O art.60, inciso V, §1º e inciso II; art.64, §1º; art.89, inciso I; art.108, inciso VII, alínea “a” e art.148-A da Constituição do Estado do Ceará passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.60.

V – ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º.

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública Estadual e dos Tribunais de Contas.

Art.64.

§1º Não poderão ser objeto de delegação a matéria reservada à Lei Complementar, as matérias de competência exclusiva da Assembleia Legislativa, nem as de iniciativa do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Tribunais de Contas.

Art.89.

I - o livre exercício dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Poderes dos Municípios.

Art.108.

VII -

a) Nos crimes comuns e de responsabilidade, o Vice-Governador, os Deputados Estaduais, os Juizes Estaduais, os membros do Ministério Público, os membros da Defensoria Pública, os Prefeitos, o Comandante Geral da Polícia Militar e o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

Art.148-A. A Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional, financeira e administrativa, dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e subordinação ao disposto no art.99, §2º, da Constituição Federal, cabendo-lhe especialmente:

I - praticar atos próprios de gestão;

II - decidir sobre situação funcional e administrativa de seus membros e do serviço auxiliar ativo, organizados em quadro próprio;

III - apresentar sua proposta orçamentária;

IV - propor privativamente ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos da carreira e serviços auxiliares, bem como a fixação, revisão e reajuste dos subsídios de seus membros e dos vencimentos de seus servidores;

V - propor ao Poder Legislativo a criação e a alteração da legislação de interesse institucional;

VI - expedir atos de provimento dos cargos da carreira e dos serviços auxiliares, de promoção, remoção, readmissão, disponibilidade e de reversão;

VII - editar atos de aposentadoria, exoneração, demissão e outros que importem em vacância de cargos da carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade de membros da Defensoria Pública do Estado e de seus servidores dos serviços auxiliares;

VIII - exercer outras competências decorrentes de sua autonomia na forma da lei" (NR)

Art.2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de abril de 2014.

Dep. José Albuquerque

PRESIDENTE

Dep. Tin Gomes

1º VICE-PRESIDENTE

Dep. Lucilvírio Girão

2º VICE-PRESIDENTE

Dep. Sérgio Aguiar

1º SECRETÁRIO

Dep. Manoel Duca

2º SECRETÁRIO

Dep. João Jaime

3º SECRETÁRIO

Dep. Dedé Teixeira

4º SECRETÁRIO

*** **

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº01/2014

ESPÉCIE: ADITIVO Nº1 AO CONTRATO Nº01/2014; CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, com CNPJ Nº06.750.525/0001-20; ENDEREÇO: Av. Desembargador Moreira, nº2807; CONTRATADA: FC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, com CNPJ/MF nº18.626.568/0001-88, situada na Rua Rodrigues Junior, nº1371, Bairro - Centro, Fortaleza/CE. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: As alíneas "a" e "b" do inciso I combinado com o §1º e 3º todos do artigo 65 da Lei 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e suas atualizações posteriores e no processo administrativo nº02042/2014 de 07/03/2014. FORO: Cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará; OBJETO: ACRESCIMO, de aproximadamente 11,27% (onze vírgula vinte e sete por cento) ao valor inicial da obra contratada, tendo em vista a não consideração de parte da calha no escopo inicial. VALOR: R\$6.426,62 (seis mil quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01100002.01.122.500.28206.22.0000.339039.00000200 - Serviços de Terceiros - Pessoas Jurídicas. DA VIGÊNCIA: De 11 de ABRIL de 2014 a 13 de MAIO de 2014; DA RATIFICAÇÃO: As partes contratantes ratificam expressamente todas as cláusulas, termos, condições e mútuas obrigações assumidas e pactuadas no contrato original que ora não foram alterados ou modificados; DATA DE ASSINATURA: 11/04/2014; SIGNATÁRIOS: Sávila Maria de Queiroz Magalhães, pela Assembleia Legislativa do Estado

do Ceará e o Sr. Flávio Coutinho Soares pela empresa FC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de abril de 2014.

Sávila Maria de Queiroz Magalhães

DIRETORA GERAL

*** **

RESULTADO FINAL DE PREGÃO ELETRÔNICO

REFERÊNCIA PE Nº03/2014

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, nos termos do art.2º do Ato Deliberativo Nº593, de 23 de fevereiro de 2005, comunica o resultado final do Pregão Eletrônico nº03/2014, cujo objeto é a futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais expediente, visando atender as necessidades dos gabinetes parlamentares e demais setores da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em conformidade com as demais exigências contidas no Termo de Referência e no Edital. Pelo critério do menor preço, foi vencedora do LOTE III - PASTAS, a empresa SUPRIMAX COMERCIAL LTDA, com valor de R\$49.840,00 (quarenta e nove mil oitocentos e quarenta reais); do LOTE VI - ESPIRAIS E CAPAS, a empresa LIVRARIA E PAPELARIA ESSENCIAL LTDA. - ME, com valor de R\$1.000,00 (um mil reais); dos LOTES VII - GARRAFA TÉRMICA e VIII - CESTOS PARA LIXO, a empresa ZAPP COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA. - ME, com os respectivos valores de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e R\$4.999,00 (quatro mil novecentos e noventa e nove reais); do LOTE IX - BOBINAS, a empresa FERNANDA DE JESUS ABREU - ME, com o valor de R\$4.200,00 (quatro mil e duzentos reais). ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de abril de 2014.

João Tomaz Martins de Queiroz

PREGOEIRO

*** **

OUTROS

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Quixelô - Aviso de Licença de Instalação - A Prefeitura Municipal de Quixelô, solicitou da Secretaria do Meio Ambiente do Ceará - SEMACE, a Licença de Instalação de um canal de Drenagem de Águas Pluviais, nas Ruas Luiz Manoel do Nascimento, Manoel Justino de Abreu, Luiz Gomes de Araújo e Pedro Gomes de Araújo. Quixelô/CE 15 de Abril de 2014. Raimundo Ferreira de Araújo - Secretário de Infraestrutura.

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Cascavel - Errata do Aviso - Pregão Presencial nº 04.07.01/2014. A Pregoeira da Prefeitura de Cascavel/CE comunica aos interessados que no Pregão Presencial em epígrafe, tendo por objeto a contratação de serviços de instalação, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de refrigeração (ar condicionado, geladeira, bebedouro, freezer, frigobar e geláguia), com fornecimento de peças e gás, destinados as diversas secretarias do Município, onde se lê: 10/04/2014, às 10:00h, agora lê-se: 05/05/2014, às 14:00h. Ana Lúcia Simplicio Nogueira.

*** **

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE - AVISO DE RETIFICAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 04.04.02/2014. A Comissão de licitação de Jaguaribe vem RETIFICAR o aviso de licitação, publicado no dia 04 de abril de 2014, ONDE SE LÊ: "Que se realizará no dia 28/02/2014, às 09:00hs.", LEIA-SE: "Que se realizará no dia 28/04/2014, às 09:00hs." Maiores informações na sede da Prefeitura. Jaguaribe - CE, 11 de abril de 2014. Rafael Peixoto Amorim - Pregoeiro Oficial do Município.

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Cedro - Retificação Concurso Público - Retificação Nº 02/2014. O Prefeito do Município de Cedro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o Concurso Público para provimento de cargos efetivos vagos do quadro de pessoal do poder executivo, resolve RETIFICAR os subitens e anexos do edital nº 001/2014-pmc, subitem 4.3.2. (alíneas "c", "d" e "e"), Subitem 13.2, subitem 20.9 e anexos I e III. A retificação está disponível no site <http://ccv.urca.br/concursos>.

*** **

TOMADA DE PREÇOS: TP 05/2014

AVISO DE ABERTURA DE PROPOSTAS DE PREÇOS

A CPL do IEPRO/UECE toma pública a abertura das Propostas de Preços do Processo Licitatório para a contratação de Serviços para EXECUTAR PROJETO DE RETROFIT NOS CAMPI DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ (UECE), a ser realizada em 22.04.2014 às 10h. <http://www.iepro.org.br>. Inf.: tel.: 3402-7677 ou licitacao@iepro.org.br.